



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

PARECER JURÍDICO

Parecer de Licitação Nº. 0026/2015  
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº - 007/2015 - PMO  
Tipo: Menor Preço Global  
Processo Administrativo nº. 0020/2015 - SEMSA



Ilustríssima Senhora Presidente CPL,

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório, para exame e parecer, o mesmo versa sobre a Licitação Pública na modalidade de Pregão Presencial nº. 18/2014. O processo tem como objetivo a *“Contratação de Empresa que possa fornecer Lanches e refeições, para suprir as necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Óbidos/PA”*.

Cabe esclarecer, que o presente objeto de análise jurídico é o Processo Administrativo nº. 0020/2015 - SEMSA, que vem trazendo em seu corpo os transmite do PREGÃO PRESENCIAL nº - 007/2015 - PMO, o qual deu-se início através do Ofício nº. 05/2015 - DAF - COMPRAS E SERVIÇOS, bem como veio munido do Termo de Referência e os preços orçados no Município.

Assim sendo, veio a esta procuradoria jurídica através do Memorando nº. 109/2015 - CLP, o referido Pregão, para a apreciação jurídica desta, cumprimento o que determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame **“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”**. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), **portanto apesar de ser obrigatório será emitido simples parecer opinativo.**

Importante frisar que parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles afirma que: *“o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões”*.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

A despeito da modalidade Pregão podemos destacar que:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (grifo nosso)  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A esse respeito o Acórdão nº. 265/2014 demonstra que: *“utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Em se tratando do recurso financeiro a ser utilizado para a aquisição e a modalidade escolhida, o TCU (2010, p.46) é enfático ao declarar que:

(...) “Nas contratações para aquisições de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizados com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou elementos congêneres ou consórcios públicos será obrigatório o emprego da modalidade pregão” (...).

Muito acertadamente a Comissão Permanente de Licitação, orienta o gestor a solicitar o presente parecer, vez que a análise CPL que suscitou o Pregão, como modalidade mais adequada para a aquisição em questão, pois a mesma tem fundamento na legalidade, haja vista que a *“Contratação de Empresa que possa fornecer Lanches e refeições, para suprir as necessidades da Secretária Municipal de Saúde de Óbidos/PA”* envolve recurso Federal, e como tal, o uso do Pregão não é só a modalidade mais adequada, porém muito mais que isso: **é OBRIGATÓRIA**.

A afirmação se assenta no Decreto federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que regulamenta o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, bem como a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007, preveem a obrigatoriedade de observância da legislação federal para a utilização dos recursos repassados pelos órgãos e entidades federais, como se pode constatar do art. 49 da referida Portaria, *in verbis*:

**Art. 49.** Os órgãos e entidades públicas que receberem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria estão obrigados a observar as disposições contidas na Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos e demais normas federais pertinentes ao assunto, quando da contratação de terceiros.

**§1º** Para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



É de bom alvitre destacar que muito acertadamente a Comissão Permanente de Licitação, manteve a mesma numeração do primeiro Pregão que foi Deserto, e esta obedecendo todos os transmite legais que a lei determina.

Em relação ao Edital observa-se que consta o objeto sucinto, as condições de participação, os critérios de julgamento, com disposições claras e objetivas, a modalidade da licitação, o tipo, a menção da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 123/2006, o dia e horário para o recebimento da documentação e proposta, bem como atende outras disposições de que trata a art. 40 da Lei nº. 8.666/1993.

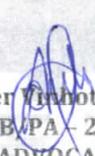
Já no que tange a Minuta do Contrato, cabe esclarecer que o mesmo não encontra óbice nenhum, pois prevê as cláusulas e condições fundamentais que devem ser observadas, os demais anexos estão em conformidade com a legislação aplicável.

Desta forma, o processo encontra-se protocolado, autorizado, autuado, contendo dotação orçamentária, Proposta de Aquisição do Ministério da Saúde, termo de referencia, valor estimado e demais procedimentos pertinentes a modalidade Pregão

**ANTE O EXPOSTO**, esta Procuradoria verificou que, até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e considerando o disposto no § único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 poderá sim, o Ordenador de Despesa reconhecer o **Contrato do Pregão Presencial nº - 007/2015 - PMO**, bem como as Minutas do Edital, por estarem aplicáveis ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria, desta feita, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Óbidos - PA, 22 de Maio de 2015.

  
Antunes Muller Pinote de Vasconcelos  
OAB/PA 20.527  
ADVOGADO

PROCURADORIA JURÍDICA DO  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

